



PARECER Nº 120/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA Nº 12/2026 / PROJETO DE LEI Nº 71.2026 / PROGRAMA DE ATENÇÃO AO / EMENDAS AO ENCONTRO DO PARECER JURÍDICO / CORREÇÕES / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 12/2026, ao Projeto de Lei nº 71/2026, que “altera o Projeto de Lei nº 71, de 10 de agosto de 2026, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, que reformula o Programa de Atenção ao Idoso no âmbito do município de Rio do Sul, para modernizar os critérios de cadastramento, aprimorar os mecanismos de entrega domiciliar de medicamentos, fortalecer o controle de residência e a governança do programa, e dá outras providências”.

A emenda em questão, de autoria da vereadora Marcela Baumgarten, vem ao encontro do sugestionado no Parecer Jurídico nº 117/2026, corrigindo equívocos técnicos e redacionais do projeto original.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pela autora mantém a pertinência temática do projeto original, e em consonância ao Parecer Jurídico nº 117/2026.

Conforme salientado no aludido parecer, em que pese a legalidade da proposição original, o documento apresenta diversas incoerências quanto a tecnicidade redacional, revogando dispositivos outrora já revogados, aproveitando numeração de dispositivo revogado – contrariamente à Lei Complementar 95/1998, além de diversos outros pontos.



Assim, a Emenda em comento corrige a duplicidade entre dispositivos modificadores e a cláusula final de revogação, bem como evita que dispositivo que já encontram-se revogados por lei anterior sejam novamente revogados.

No mesmo sentido, mantém a revogação dos §§1º e 3º do art. 14, evitando o aproveitamento numérico, conforme Lei Complementar nº 95/1998.

Ademais, dá novo texto ao art. 9º, que possui redação totalmente inadequada, seja na sequência de parágrafos entres incisos e posteriormente com mais um parágrafo único, seja na confusa redação dos dispositivos.

Por fim, suprimi o art. 11, que altera cláusula de vigência da legislação originária, cuja função normativa já se exauriu com a entrada em vigor daquela lei em 2018, bem como adiciona o art. 13-A, com cláusula de vigência da legislação atual..

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 12/2026, ao Projeto de Lei nº 71/2026, que “altera o Projeto de Lei nº 71, de 10 de agosto de 2026, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, que reformula o Programa de Atenção ao Idoso no âmbito do município de Rio do Sul, para modernizar os critérios de cadastramento, aprimorar os mecanismos de entrega domiciliar de medicamentos, fortalecer o controle de residência e a governança do programa, e dá outras providências”.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 13 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]